



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0199/2022

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

Processo nº 0049587-48.2021.8.19.0002,
ajuizado por ,
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial Fazendário** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Lispro** (Humalog®); e aos insumos **glicosímetro capilar** (G-tech®), **tiras reagentes para o aparelho** (G-tech®) e **Lancetas**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 111 a 117, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2854/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; à patologia do Autor – **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e disponibilização, pelo SUS, dos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Lispro** (Humalog®); e dos insumos **glicosímetro capilar** (G-tech®), **tiras reagentes para o aparelho** (G-tech®) e **Lancetas**.

2. Para elaboração deste Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos do Hospital Getúlio Vargas Filho, acostados às folhas 142 e 143, emitidos em 13 de janeiro de 2021 pela médica . Consta que o Autor com **diabetes mellitus tipo 1**, encontra-se em uso de Insulina ultrarrápida para correção das glicemias. Foi prescrita **Insulina Lispro** (Humalog®), porém pode substituir pela Insulina Glulisina, não acarretando nenhum problema no seu tratamento.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2854/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 111 a 117).

III – CONCLUSÃO

1. Observa-se inicialmente que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2854/2021 (fls. 111 a 117) foi recomendado que a médica assistente avaliasse a possibilidade de o Autor fazer uso de Insulina de ação rápida padronizada pelo SUS - Glulisina – considerando os critérios descritos no protocolo clínico para o acesso.

2. Nesse sentido, considerando o novo documento médico acostado (fl. 142), elucida-se que a médica assistente autoriza a substituição da Insulina inicialmente pleiteada **Insulina Lispro** (Humalog®) pela Insulina padronizada pelo SUS.



3. Em consulta ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS), verificou-se que o Autor ainda **não está cadastrado** no CEAF para o recebimento do medicamento **Glulisina**.
4. Reitera-se que, para ter acesso à **Insulina de ação rápida padronizada (Glulisina)**, caso o Autor perfaça os critérios estabelecidos no protocolo clínico, sua representante legal deverá efetuar cadastro junto ao CEAF, comparecendo à **Policlínica Regional Carlos Antônio da Silva, sito na** Avenida Jansem de Mello, s/nº - São Lourenço, Niterói (Tel.: 2622-9331), portando: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias.
5. Outras informações relevantes foram devidamente abordadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2854/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021, (fls. 111 a 117).

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial Fazendário da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02